

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDD-LVT / 2006

Validade • Válido

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO ESTATUTO REMUNERATÓRIO

QUESTÃO

■ *A Junta de Freguesia solicita que este Gabinete Jurídico se pronuncie sobre a questão de saber se o motorista da autarquia consulente tem direito a receber subsídio de transporte pelas deslocações que diariamente efectua desde a sede da Junta até ao local onde se encontra estacionado o autocarro onde presta funções.*

(Estatuto remuneratório: Atribuição de abono de ajudas de custo e transporte)

PARECER

1. O subsídio de transporte é atribuído, nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, importando observar o que o [Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril](#), dispõe sobre a matéria.
2. Nos termos do n.º 3 do art. 27º do diploma, o abono é devido a partir da periferia do domicílio necessário.
3. De acordo com o entendimento do parecer da Auditoria Jurídica do M.E.P.A. T., n.º 153/99, de 11/10/99, "*a expressão periferia da localidade, associada á de domicílio necessário deverá reporta-se preferencialmente a cidade ou vila*".
4. Assim, o direito a receber o referido subsídio apenas se verifica nas deslocações efectuadas por motivo de serviço público para além do limite da cidade ou da vila onde a Autarquia tem a sua sede (cfr. n.º 3 do art. 27º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24.04).
5. Pese embora, o uso de viatura própria, tenha carácter excepcional, justificando-se em casos de comprovado interesse dos serviços, e quando se encontrem esgotadas as possibilidades de utilização das viaturas afectas ao serviço, ou o atraso resultante da utilização dos transportes colectivos implique grave inconveniente para o serviço, conforme resulta do n.º 4 do mesmo preceito, pode (a pedido de interessado e por sua conveniência) ser autorizado o uso de veículo próprio em deslocações por motivo de serviço para localidades servidas por transporte público que o funcionário devesse utilizar, e nesse caso apenas lhe deve ser abonado o montante correspondente ao custo das passagens em transporte colectivo.
6. De acordo com o estatuído no artigo 20º, designadamente o n.º 3, essa autorização deve ter sempre em consideração o interesse do serviço numa perspectiva económico-funcional de rentabilidade aliada ao facto de se avaliar as repercussões negativas dos atrasos que podem ocorrer pelo facto do motorista se deslocar em transportes públicos para chegar ao local onde se encontra o autocarro da autarquia.

CONCLUSÃO

Em conclusão, por um lado, afigura-se-nos que não há lugar a atribuição de subsídio de transporte pelas razões acima explicitadas.

Por outro lado, atendendo a que o motorista tem necessidade de se deslocar da sede da Junta até ao local de estacionamento do autocarro, ou há possibilidade de efectuar essa deslocação utilizando o transporte público e nesse caso deve ser ressarcido do preço dos bilhetes dos transportes públicos, ou essa possibilidade não é viável, e nesse caso se assim entenderem poderá ser-lhe autorizada a deslocação em

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDR-LVT / 2006

viatura própria pagando-lhe apenas um montante equivalente ao preço dos bilhetes do transporte público.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril
*Alterado por Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro (altera o artigo 1.º e determina que todas as referências a funcionário ou agente devem ter-se por efectuadas a trabalhadores em funções públicas e que o disposto no artigo 1.º do presente diploma tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos);
Revogado parcialmente pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro (revoga o n.º 3 do artigo 1.º).*

Revisto em Maio de 2011